

de 6 milhas de distância à costa, medidas a partir da linha de base normal para medição da largura do mar territorial, estabelecida na base I da Lei n.º 2130, suplementada pelas linhas de fecho e de base rectas definidas pelos pontos cujas coordenadas geográficas constam do quadro seguinte:

Pontos	Latitude N.	Longitude W.
Cabo Raso	38° 42' 29"	09° 29' 06"
Cabo Espichel	38° 24' 46"	09° 13' 17"
Cabo de Sines	37° 57' 00"	08° 53' 21"

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 6 de Janeiro de 1986.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 43/86

de 7 de Março

O Decreto-Lei n.º 367/79, de 4 de Setembro, que veio estabelecer novas disposições relativas à atribuição do prémio escolar a alunos dos ensinos básico e secundário, preceitua, no seu artigo 7.º, que serão feitos em nome do Instituto de Tecnologia Educativa os depósitos ou a instituição de rendas vitalícias destinados a contemplar aluno ou alunos de mais de um estabelecimento de ensino ou de diferente grau de ensino ou de mais de um distrito escolar.

Mais preceitua o mesmo diploma legal, no n.º 2 do seu artigo 12.º, que o levantamento e distribuição das importâncias dos depósitos a que alude o referido artigo 7.º serão igualmente efectuados pelo mesmo Instituto.

Considerando que, subjacente àquelas disposições legais, foi preponderante o facto de ser o Instituto de Tecnologia Educativa um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira, decorrendo de tal estatuto a transição dos respectivos saldos de gerência para o ano económico seguinte;

Considerando que tal prerrogativa foi revogada por força do disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, no que se refere à transição dos saldos de gerência;

Considerando que, deste modo, se encontram prejudicados os objectivos que presidiram à publicação dos normativos conducentes à intervenção do Instituto de Tecnologia Educativa no processamento dos prémios escolares:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 7.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 367/79, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Se o prémio referido nos artigos 5.º e 6.º se destinar a contemplar aluno ou alunos de

mais de um estabelecimento do mesmo ou de diferente grau de ensino ou de mais de um distrito escolar, a efectivação do depósito ou a instituição da renda vitalícia far-se-ão em nome da respectiva direcção-geral de ensino, respeitando-se, em tudo o mais, o estabelecido naqueles artigos.

Art. 12.º — 1 —

2 — Quando se verifique o disposto no artigo 7.º do presente diploma, o levantamento será efectuado pela respectiva direcção-geral de ensino, que, de imediato, deverá pôr à disposição do director da escola ou escolas, do director de distrito ou do conselho directivo do estabelecimento de ensino a que pertença o aluno ou alunos premiados as respectivas importâncias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 66/86

de 7 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, sejam criados e postos em circulação bilhetes-postais simples para o serviço nacional, com as seguintes características:

- 1) Serão fabricados em cartolina de 180 g/m², com as dimensões de 105 mm × 148 mm;
- 2) O rosto conterá:

Ao alto, à esquerda, os dizeres «Bilhete-Postal» e o símbolo «Código postal — meio caminho andado», e, à direita, impresso, o selo de 22\$50 da emissão base em vigor;

Uma zona intermédia, delimitada superiormente pelas palavras «Remetente» e «Endereço», a 40 mm do bordo superior, dividida por um traço vertical;

O lado direito, com a largura de 97 mm, é preenchido por quatro linhas horizontais e uma zona sombreada, no remetente e no endereço, destinada ao código postal;